PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Para: AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO-MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

PARECER nº 0032/2019

1-EMENTA

"IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL DESCRITIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO- DESCRITIVO BASEADO EM PARECER TÉCNICO QUE EXIGE CONHECIMENTOS ESPECIFICOS-IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO."

2-RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** sobre o pedido de impugnação do Edital de Licitação nº 0115/2018 na modalidade Pregão Presencial que visa a compra de um aparelho de Raio-X para a UPA 24 horas, sendo referida impugnação apresentada pela empresa **konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria e Equipamentos Médicos Ltda**, que, em síntese, alega que: *"Equipamentos Raio-X (Cr), no mínimo 500Ma/125Kv, alta frequência, com mesa de comando, armário/gerador, coluna porta tudo, unidade selada (cúpula/ampola_ colimador luminoso manual e angulador digital 01 par de cabos de At blindados, mesa Bucky e conjunto de cabos de ligação, alegando que gostariam de acrescentar no item a existência do ângulo de projeção analógica além do digital, e que isso permitiria a participação de maior número de empresa.*

Alega ainda *que" deve ser retirado do item o ajuste de MA 50, 100 MA em foco fino e 50, 110, 200, 320 e 500 MA em foco grosso, com mudança automática de foco, e justifica que cada conjunto radiológico ira possuir uma determinada faixa de valores para comutação de foco fino e o foco grosso e que a maneira como está especificado no descritivo, equipamentos que apresentem seleções diferentes, em tese, estariam impedidos de licitar.*

Por fim, que: *" deve ser trocado a referência Unidade Selada (ampola) mínimo 22 kw x 47KW x 125KV, ampola de anodo giratório inserida em cúpula tubular de alumínio, revestida por lâminas de chumbo, imersa em óleo mineral para toda a blindagem e isolação, diafragma em neoprene para acomodar a expansão e contratação de óleo, foco fino de no máximo 1 mm e foco grosso, no máximo 2 mm, mudando-se para" foco fino de no máximo 06 mm e foco grosso de 1,2mm".*

É a síntese da pretensão da impugnante.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Toda e qualquer impugnação ao Processo Licitatório, somente pode ser acolhida se de fato a Administração Pública não observar os requisitos do artigo 37 inciso X da Magna Carta e o artigo 3° da Lei 8.666/1993, que assim estabelecem verbis:

> *"Art. 37:*
>
> *(...)*
>
> ***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

> **"Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da impugnação apresentada pela impugnante, nota-se que o quê ela deseja é que a Administração Pública mude os objetivos do objeto descrito no memorial descritivo, adequando-o aos produtos que ela possui para comercializar no mercado, o que não pode ser aceito pela Administração Pública Municipal, porque aí sim, a Administração Pública

estaria restringindo a participação de um número maior de empresas no certame licitatório.

Não há qualquer infração da Administração Pública em obter um produto cuja qualidade na prestação de serviços deve ser diferenciada, não ferindo o princípio da legalidade, da isonomia ou qualquer outro princípio a exigência de ser adquirido um produto que atinja uma finalidade específica na área de saúde, como o termo descritivo do produto pretendido pela Administração Pública,

O objeto que a Administração Pública tenciona adquirir vem acompanhado de todos os requisitos exigidos pelo artigo 12 da Lei 8.666/1993, verbis:

> **Art. 12.** Nos **projetos básicos** e **projetos executivos** de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)
>
> **I -** segurança;
>
> **II-** funcionalidade e adequação ao interesse público;
>
> **III-** economia na execução, conservação e operação;
>
> **IV-** possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;
>
> **V-** facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
>
> **VI-** adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **VII-** impacto ambiental.

Todos os requisitos antes mencionados, estão devidamente descritos no termo descritivo, não havendo nenhum impeditivo que as empresas participem do certame, desde que ofereçam o objeto pretendido pelo município, sendo que o que se exige para participar do certame

licitatório é tão somente o que estabelece o artigo 27 da Lei 8.666/1993, verbis:

> **Art. 27.** Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, **documentação** relativa a:
>
> **I-** habilitação jurídica;
>
> **II-** qualificação técnica;
>
> **III-** qualificação econômico-financeira;
>
> **IV–** regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
>
> **V–** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Portanto, toda e qualquer empresa que cumpra os requisitos mínimos previsto em Lei, podem participar da licitação. O que não pode é a Administração Pública, licitar o produto que quer vender a impugnante, sendo que os documentos existentes nos autos, dão conta da existência de várias empresas no mercado que possuem os produtos para licitar, estando ainda os requisitos necessários e essências para o produto licitado, acompanhado de parecer técnico de responsável em radiologia.

4-CONCLUSÃO

Considerando as fundamentações acima, o **PARECER JURÍDICO** é pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**

"Ad referendum" do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Herval D´Oeste-SC, 01 de fevereiro de 2018.

Daniel Meira

Assessor Jurídico